Conselho Superior da Justiça do Trabalho Secretaria-Geral Secretaria de Controle e Auditoria

Relatório de Monitoramento

Despacho nos autos do Processo CSJT-AvOb-18351-06.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de aquisição do imóvel situado na Avenida XV Novembro, 830, Cornélio Procópio(PR)

Processo: CSJT-MON-2751-37.2020.5.90.0000

Órgão responsável: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Data do Despacho: 18/12/2017

SUMÁRIO

1 -	-	INTRODUÇÃO 3
2 -	-	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES
2.1	L	- Revisão do Plano Plurianual de Obras e Aquisições 5
2.2	2	- Atendimento aos dispositivos legais e constitucionais 8
2.3	3	- Custo de aquisição do imóvel11
3 -	-	CONCLUSÃO
4 -	-	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Despacho da Presidência do CSJT de 18/12/2017, proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-18351-06.2017.5.90.0000 (seq.6), em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT n.º 257/2019.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010 e pelo Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a execução do projeto de aquisição do situado na Avenida XV de Novembro, 830, Cornélio Procópio (PR) foi autorizada pelo Presidente do CSJT, ad referendum do Plenário do CSJT, e a decisão foi referendada na Sessão Ordinária de 23/3/2018, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 26/2017, elaborado por esta Secretaria.

O TRT da 9ª Região deflagrou a ação de desapropriação n.° 5007731-29.2018.4.04.7001/PR, visto que houve divergência negocial entre o proprietário e o Tribunal Regional quanto ao valor do imóvel.

Ainda não há trânsito em julgado na ação supracitada, contudo a União, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), impetrou recurso (Agravo de Instrumento) requerendo imissão provisória na posse do imóvel. Assim, o Despacho proferido em 29/3/2019, em decisão liminar ao pedido da AGU, determinou que a União fosse imediatamente imitida na posse do imóvel. Para tanto, lavrou-se o Ato Ordinatório, de 15/5/2019, certificando a imissão da posse requerida.





Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a aquisição, analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável.



2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Revisão do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis

2.1.1 - Determinação

1. revisar o Plano Plurianual de Obras, na forma determinada pela Resolução Administrativa n.º 20/2013 do Tribunal Regional, a fim de atualizar a ordem de priorização das obras, reformas aquisições;

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Observou-se, à época de elaboração do Parecer Técnico 26/2017, que o TRT poderia aprimorar o processo de elaboração do seu Plano Plurianual de Obras (PPO), mediante revisão da ordem de priorização das obras consequentemente, do plano como um todo.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional informou, por meio do Memorando GSEA 100/2020, que o plano de obras vigente foi aprovado pela Resolução Administrativa n.º 20/2013.

Destacou que, em 2018, iniciou a atualização do plano, a fim de adequá-lo às alterações promovidas na Resolução CSJT n.º 70/2010 e alinhá-lo ao plano estratégico.

Por fim, aduziu que pretende realizar novo diagnóstico imobiliário, do qual resultaria nova pontuação classificação dos imóveis. Contudo, está aquardando definição do CSJT quanto ao padrão de planilha de avaliação a ser utilizado (Ação Coordenada de Auditoria referente ao





LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS).

2.1.4 - Análise

Tribunal Regional informou, no Memorando GSEA 100/2020, duas providências tomadas pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA) quanto ao atendimento da determinação do CSJT.

primeira delas diz respeito а uma encaminhada à Diretoria-Geral em 2018, mediante o Memorando GSEA 292/2018, para atualização do plano de acordo com nova pontuação e classificação. Em seguida, informou que o plano foi devolvido para revisão, com o intuito de adequá-lo às alterações da Resolução CSJT n.º 70/2010, bem como alinhá-lo seu plano estratégico, considerando as restrições ao orçamentárias.

A segunda medida refere-se à vistoria de todos os imóveis realizada em 2019, cujos relatórios estão em fase final de elaboração, a fim de efetuar novo diagnóstico imobiliário, do qual resultaria nova pontuação classificação.

Contudo, como o CSJT apresentou novo modelo de planilha de avaliação de obras proposto por esta Secretaria, Tribunal Regional está aguardando a definição quanto ao padrão de planilha a ser utilizado, que, em conjunto com os critérios jurisdicionais, deve resultar no Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis atualizado, a ser submetido ao Pleno.





De fato, encontra-se em andamento a 4ª etapa da Ação Coordenada de Auditoria referente ao LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS.

A princípio, previa-se a realização de avaliações de todos os imóveis da Justiça do Trabalho no exercício de 2020. Após a análise das respostas relacionadas a 2ª e 3ª etapas (validação da planilha de avaliação técnica e elaboração de formulário padronizado), decidiu-se dividir a ação original em duas fases: (1) Fase de Cadastro e (2) Fase de Avaliação.

Em relação à Fase de Avaliação, esta Secretaria está trabalhando no aprimoramento da Planilha de Avaliação Técnica, tendo por base as sugestões apresentadas pelas áreas de engenharia dos TRTs, bem como em um novo cronograma para a avaliação dos imóveis. Oportunamente, serão estabelecidas novas rodadas de discussão técnica com as equipes dos TRTs, para conjuntamente se definir o formato e o período da Fase de Avaliação.

2.1.5 - Evidências

- E-mail de 5/5/2020;
- Memorando GSEA n.º 100/2020;
- Auditoria Ação Coordenada de referente LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS.

2.1.6 - Conclusão

Determinação em cumprimento.



Brasília - DF 70.070-600



2.2 - Atendimento aos dispositivos legais e constitucionais

2.2.1 - Determinação

2. atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Tal recomendação foi proposta, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 26/2017, porque não fizeram parte daquela análise os aspectos relativos à disponibilidade orçamentáriofinanceira para suportar tal inversão financeira, em especial os critérios de adequação orçamentária e financeira aos de Responsabilidade Fiscal requisitos da Lei (LC n.º 101/2000) e aos limites de gastos advindos da Constitucional n.º 95, que instituiu o novo regime fiscal, e do Ato Conjunto n.º 10/2018, bem como os concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel.

Sendo, pois, de responsabilidade das áreas técnicas competentes do TRT da 9ª Região e, no que coubesse, à Unidade Orçamentária no âmbito Setorial do CSJT, a observância das aquisições a esses parâmetros legais.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

Entre os documentos concernentes à análise deste item, encaminhados pelo Tribunal Regional, encontram-se a Decisão Liminar anexada ao DMP 87/20 e o Ato Ordinário anexado ao DMP 86/2020.



Brasília - DF 70.070-600



2.2.4 - Análise

Como informado na Introdução, o processo de aquisição do imóvel em tela encontra-se sub judicie, com decisão de mérito ainda pendente. Isso ocorre porque o Tribunal Regional n.° Desapropriação 5007731deflagrou а Ação de 29.2018.4.04.7001/PR, visto que houve divergência negocial entre o proprietário e o Tribunal Regional quanto ao valor do imóvel.

Destacam-se os seguintes trechos da Informação ASSEJUZ n.° 8/2020:

> Superadas as tratativas diretas proprietário do imóvel em questão, aquisição por desapropriação foi precedida de procedimento administrativo instaurado no âmbito deste Regional, autuado sob o Expediente nº 36/2017, considerando-se a necessidade e oportunidade, dentre outros atender e princípios, para legitimar interesse público que o ato exige.

Nesse contexto, considerando que o Tribunal Regional alegou urgência em ocupar o imóvel enquanto não houvesse trânsito em julgado na ação supracitada, União, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), impetrou (Agravo de Instrumento) TRF 4 a recurso no da Região, requerendo imissão provisória da posse do imóvel. Assim, o Despacho proferido em 29/3/2019, em decisão liminar ao pedido da AGU, determinou que a União fosse imediatamente imitida na posse do imóvel. Para tanto, lavrou-se o Ato Ordinatório, de 15/5/2019, certificando a imissão da posse requerida.

No tocante à matrícula do imóvel, o TRT da 9ª Região informou, no Memorando DMP n.º 44, de 6/4/2020, que não há certidão cartorial de registro do imóvel tampouco certidão de





inteiro teor contemporânea. Ainda, comunicou que a SPU não solicitou a respectiva averbação na matrícula, mas que, mesmo sem o trânsito em julgado do processo, a averbação será requerida ao Cartório de Registro de Imóveis de Cornélio Procópio, em observância ao previsto no art. 40 da Instrução Normativa n.º 22/2017, que dispõe o seguinte:

Art. 40 No processo de desapropriação, caso seja declarada judicialmente a imissão provisória na posse do imóvel, esta deverá ser requerida em nome da União, competindo ao órgão ou entidade responsável pela desapropriação representá-la nos atos de registro junto ao Registro de Imóveis competente.

Sob a ótica da adequação orçamentário-financeira do processo de aquisição de imóvel em análise, o TRT da 9ª Região encaminhou a Informação SECOF n.º 60, de 2/4/2020, na qual há um crédito de R\$ 3.000.000,00, direcionado à aquisição do imóvel em Cornélio Procópio, incluído na Lei Orçamentária Anual por meio da edição da Lei n.º 13.542, de 19/12/2017, no programa de Prestação Jurisdicional Trabalhista.

Cumpre dar destaque às conclusões proferidas pela Assessoria Jurídica do TRT na Informação ASSEJUR n. $^{\circ}$ 8, de 27/4/2020, cujo trecho final apresenta-se transcrito a seguir.

Diante do exposto, feita a análise dos trâmites até então seguidos pela administração deste Regional na aquisição dos imóveis referentes aos Fóruns de São José dos Pinhais e Cornélio Procópio, a teor das principais informações pertinentes antes assinaladas em cada uma das situações, esta Assessoria Jurídica entende que, no que diz respeito às diligências incumbidas a este



Secretaria de Controle e Auditoria Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 513 Brasília – DF 70.070-600



Tribunal, houve observância dos requisitos constitucionais e legais no processo aquisição dos imóveis referentes aos Fóruns Trabalhistas de São José dos Pinhais e de Cornélio Procópio.

2.2.5 - Evidências

- Informação ASSEJUR 8/2020;
- Informação SECOF n.º 060/2020;
- Memorando DMP n.º 44/2020;
- Ato Ordinatório de 15/5/2019;
- Lei n.° 13.542/2017;
- Instrumento n.° 5011597-Despacho - Agravo de 62.2019.4.04.0000/PR.

2.2.6 - Conclusão

Determinação em cumprimento.

2.3 - Custo de aquisição do imóvel

2.3.1 - Determinação

3. empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, tendo em vista o princípio da economicidade.

2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Observou-se, à época de elaboração do Parecer Técnico n.º 26/2017, que o laudo de avaliação do imóvel desenvolvido pela Empresa CHAF ENGENHARIA EIRELI, credenciada pela Caixa Econômica Federal, definiu o valor de mercado para compra e venda do imóvel em R\$ 3.750.000,00.





2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional informou, no Memorando DMP n.º 44/2020, que não há contrato de compra e venda em razão de ter sido instruído um processo de desapropriação do imóvel (Processo 5007731-29.2018.4.04.7001/PR, 4ª Vara Federal de Londrina).

Comunicou também que, em 14/8/2018, foi efetuado um depósito em conta judicial no valor de R\$ 2.951.000,00, o qual aguarda o encerramento do processo de desapropriação supracitado.

2.3.4 - Análise

Considerando que o processo de aquisição do imóvel em análise ainda não foi concluído, estando pendente de julgamento de embargos de declaração, conforme informado pela Assessoria Jurídica do TRT na Informação ASSEJUR n.º 8/2020, ainda não há como analisar o seu custo real, no tocante aos recursos dispendidos pelo TRT da 9ª Região.

Até mesmo porque a conclusão do ato de aquisição do imóvel mediante processo de desapropriação prescinde contrato de compra e venda e depende agora tão somente da definição do seu valor, a ser proferido por sentença judicial transitada em julgado.

No entanto, vale destacar a seguinte fundamentação citada no Despacho constante dos autos do processo de desapropriação, nos quais há indícios de que o Tribunal Regional busca viabilizar o negócio de compra pelo menor valor possível, em atenção aos R\$ 3.750.000,00, que foram

Brasília - DF 70.070-600



apontados pelo laudo de avaliação da CEF n.º 7382.7382.000336697/2017.01.01.01, de 8/8/2017.

Alegou a parte expropriada que o valor de mercado do imóvel se aproximaria de R\$ 7.252.113,46, conforme parecer técnico por ela juntado no ev.40-OUT6/OUT9. No ev.46-PET1, por sua vez, afirmou que o terreno com metragem inferior ao bem expropriado e sem construções foi recentemente vendido por R\$ 1.916.740,00, conforme matrícula de ev.46-MATRIM[OVEL5.

Por outro lado, o imóvel desapropriado, consubstanciado em terreno com área de 560m² edificação contendo composta de área 2.155,41m², pavimentos de avaliado pela União em R\$ 2.951.000,00, valor esse que, sopesado com aqueles apresentados pela parte adversa, evidencia, em razão da considerável discrepância de avaliações a dilação probatória, necessidade de maior mormente mediante prova pericial, aferição do preço da desapropriação.

Vale reiterar que o TRT já efetuou um depósito em conta judicial no valor de R\$ 2.951.000,00 (ordem bancária n. 20140B814527), o qual ficará em custódia até o encerramento do processo de desapropriação.

Questionado quanto à determinação da aludida cifra, o TRT informou, no e-mail encaminhado no dia 3/6/2020, que se baseou nos seguintes critérios:

Para avaliação do valor de mercado do imóvel, na ausência de elementos em quantidade suficiente para utilização do Método a Comparativo Direto de Dados de Mercado, foi adotado o Método Evolutivo, no qual o valor de mercado é obtido pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado para determinação do valor do terreno, conjugado com o custo de reprodução das benfeitorias, devidamente depreciado em função do estado de conservação e da idade aparente do imóvel, e com o fator



Secretaria de Controle e Auditoria Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 513 Brasília – DF 70.070-600



comercialização dado emfunção da conjuntura de mercado na época da avaliação.

Com isso, o Laudo de Avaliação apresentado pela Caixa Econômica Federal, considerando arredondamento de no máximo 1%, atribuiu ao imóvel o valor de mercado de R\$ 3.750.000,00 (cópia anexa), do qual, para definição do valor da justa indenização ao proprietário, foram descontados 10% (R\$ 375.000,00) mais o saldo remanescente do ressarcimento devido pelo proprietário em razão das benfeitorias ali realizadas com recursos públicos (R\$ 423.089,58), perfazendo o valor final de R\$ 2.951.000,00. Tal cálculo foi ratificado pela Assessoria Jurídica deste TRT-PR conforme anexo.

Dessa forma, observou-se que, emsuma, valor 0 depositado foi obtido (e ratificado pela ASSEJUR/TRT-PR no DES ADG 1784/2017) com base no laudo de avaliação da CEF, sobre o qual se aplicou descontos em razão da realização de benfeitorias no imóvel e do saldo remanescente a indenizado pelo proprietário. Assim, ficará a cargo do juízo competente avaliar e proferir decisão sobre tal questão.

Nesses termos, considerando que a matéria encontra-se judicializada, de forma que o valor justo da aquisição será juízo, decidido em entende-se não mais aplicável determinação do CSJT.

2.3.5 - Evidências

- Informação ASSEJUR n.º 8/2020;
- Memorando DMP n.º 44/2020.

2.3.6 - Conclusão

Determinação não mais aplicável.



Brasília - DF 70.070-600



3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das três determinações objeto deste monitoramento, duas estão em cumprimento e uma não é mais aplicável, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES							
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável		
1. revisar o Plano Plurianual de Obras, na forma determinada pela Resolução Administrativa n.º 20/2013 do Tribunal Regional, a fim de atualizar a ordem de priorização das obras, reformas e aquisições;		х					
2. atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;		Х					
3. empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, tendo em vista o princípio da economicidade.					х		
TOTAL	0	2	0	0	1		

Ante as análises e respectivas conclusões insertas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional, no que lhe cabia, adotou as ações necessárias ao cumprimento CSJT, deliberações do nos autos do CSJT-AvOb-18351-06.2017.5.90.0000.

Em relação à Determinação n.º 1, assiste razão ao Tribunal Regional em aguardar à deliberação final do CSJT quanto ao novo modelo de planilha de avaliação técnica, com vista à atualização de seu plano de obras.

Quanto à Determinação n.º 2, o seu pleno cumprimento só poderá ser efetivado com а solução do processo desapropriação e, por sua vez, a Determinação n.º 3 tornou-se não mais aplicável justamente porque a aquisição do imóvel tornou-se uma matéria judicializada, no âmbito de um processo de desapropriação.





Por essas razões, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as providências que lhe cabia, de forma que as próximas ações estarão diretamente vinculadas ao cumprimento de comandos judiciais.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1.considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as determinações constantes do Despacho proferido pela Presidência do CSJT nos autos do Processo CSJT-AvOb-18351-06.2017.5.90.0000 (seq.6), referendado pelo Plenário do CSJT na sessão ordinária de 23/3/2018;
- 4.2.arquivar o presente processo.

Brasília, 30 de julho de 2020.

CARLOS EDUARDO PALHARES PETTENGILL

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Obras da SECAUD/CSJT

SONALY DE CARVALHO PENA

Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Obras da SECAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Assistente da SECAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Controle e Auditoria (SECAUD/CSJT)

